



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO DE LICITAÇÃO FMS Nº 08/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS Nº 05/2021

OBJETO: Aquisição de forma emergencial de Medicamentos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde para enfrentamento ao COVID 19.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CONSIDERANDO nova solicitação para compra emergencial de medicamentos para tratamento de COVID-19,

CONSIDERANDO que a quantidade de medicação que o município se preparou nos últimos dias para a distribuição a população em forma de tratamento precoce, deixou desassistida a farmácia municipal para o tratamento de pacientes contaminados com o vírus,

CONSIDERANDO ainda que possui pedido pendentes de entrega do CIS-AMOSC desde final de janeiro,

CONSIDERANDO que o Município realizou pedidos no início do mês de março, porém sem considerar que o pico de contágio do vírus tomaria tal proporção, realizou pedidos de quantidades menores que demanda exigiu,

CONSIDERANDO a situação emergencial que o Município de Marema, SC reconheceu, através do DECRETO Nº 57, DE 01 DE MARÇO DE 2021, que decretou estado de calamidade pública neste município.

CONSIDERANDO que o poder legislativo, está de acordo/solidário com a presente dispensa de licitação para aquisição dos medicamentos descritos, bem como, se comprometeu em momento futuro a reembolsar parte do valor ao poder executivo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medidas para resposta imediata ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que ainda possui 15 casos ativos, e mais de 9(nove) suspeitos, que se encontram em isolamento residencial e sob monitoramento da Secretaria de Saúde de Marema, sendo que nesse período subiu para 9(nove) óbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as medidas para a prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal prorrogou o estado de calamidade pública para todos os Estados até 31 de Dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Marema/SC;

CONSIDERANDO o aumento de casos confirmados por Covid-19, notória é a necessidade do emprego urgente de medidas mais restritivas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do vírus Covid-19, no Município de Marema;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade de orientação e afastamento social, a fim de evitar o contágio com o vírus COVID-19.

CONSIDERANDO que a aquisição dos medicamentos tem como objetivo diminuir a quantidade de contaminação dos munícipes Maremenses, uma vez que no presente momento, a situação é crítica, seja pela grande propagação da doença e sua gravidade, ou pela ausência de leitos hospitalares, motivo pelo qual se pretende adquirir tais medicamentos para evitar/diminuir o colapso nos hospitais públicos e privados, sem contar, a evidente potencialidade de salvar vidas seja, diretamente ou indiretamente.

CONSIDERANDO a emergência está relacionada à necessidade de garantias fundamentais, mormente em relação à saúde, corolário do direito à vida.

CONSIDERANDO a ampla velocidade de disseminação do COVID-19 no Município de Marema e demais Municípios da região nos últimos dias, e a quantidade de pessoas contaminadas, o que levou o sistema público de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado tornaram um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO o colapso vivido pelo nosso sistema de saúde, com dificuldade de atendimento na rede pública e privada e com falta de leitos de UTI de enfermagem no Hospital Regional São Paulo de Xanxerê, e no Hospital Regional do Oeste de Chapeco, Hospitais referência na região e que atendem o município de Marema;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

CONSIDERANDO O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.

CONSIDERANDO O caso revela efetiva situação de urgência, uma vez que, a população do Município não pode prescindir dos serviços médicos, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse coletivo. Portanto, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO Em síntese, dada à importância do serviço médico e a peculiaridade da situação, existe a necessidade a ser contratada como *emergencial*, razão pela qual cabe a contratação direta por dispensa de licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os valores dos itens estão compatíveis com os valores de mercado, sendo que o município pretende adquirir:

- 4.980 comprimidos de Bisglicinato de Zinco, R\$ 0,795
- 7.000 comprimidos de Ivermectina 6mg, R\$ 2,47
- 300 Frascos de Colecalciferol Vit. D 500UI 10 ml, R\$ 17,50
- 400 Frascos de Acebrofilina 10mg/ml XPE AD 120ml, R\$ 7,637
- 100 Frascos de Acebrofilina 5mg/ml XPE infe 120ml, R\$ 3,73
- 2.000 Comprimidos de Azitromicina 500mg, R\$ 1,66

RAZÃO DA ESCOLHA

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preço com 3(três) empresas: S&R DISTRIBUIDORA, DALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e AMÉRICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, tendo ainda realizado comparação de valores da última compra.

Dentre os orçamentos realizados verificou-se que a proposta mais vantajosa foi a da empresa S&R DISTRIBUIDORA, e possuindo a capacidade de entrega imediata de todos os itens, sendo considerada assim a proposta mais vantajosa para o Município.

Os valores apresentados pelas empresas supracitadas é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando a contratação vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Ainda, inobstante o fato da presente contratação estar dentro das regras



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, também necessário a análise em questão dos incisos III do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, assim sendo, a razão de escolha “*justificativa de preço*”, comprovando o valor estar compatível com a realidade do mercado, podendo a administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma, adjudica-se o fornecimento/serviço a empresa acima supracitada, estando de acordo com a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV..

FUNDAMENTO LEGAL

A presente Dispensa, encontra respaldo no Art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 9.648/98., em razão de tratar-se de casos de emergência.

Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ainda na Lei 13.979/2020, alterada pela lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente contrato/aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Fundo Municipal de Saúde (12), (13), (15) 33903202000000.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração.

Marema 17 de março de 2021

MAURI DAL BELLO
Prefeito Municipal

ROVANIR PERUZZO
Presidente Da Comissão De Licitação